



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP**

Ação nº 1008488-20.2017.8.26.0037

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (“TJSP”), por sua Advogada que esta subscreve nos termos da Lei Estadual nº 14.783/2012 e Resolução TJSP nº 614/2013 - **DOC. 01**, vem, respeitosamente, nos autos da **Ação de compensação por danos morais em epígrafe**, ajuizada por **HORÁCIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR** contra o Juiz de Direito **JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, figurando ainda como assistente simples a **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS – APAMAGIS**, requerer sua admissão como

AMICUS CURIAE

com fulcro no art. 138 e seguintes do CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DO TJSP PARA ATUAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

O Código de Processo Civil, em seu art. 138, *caput*, trouxe a possibilidade de pessoas naturais, pessoas jurídicas, órgãos ou entidades participarem de processos de que não sejam partes, desde que demonstrem representatividade adequada, *i.e.*, interesse institucional na causa a ser evidenciado mediante comprovação de sua efetiva capacidade de contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, em razão do vínculo existente entre sua área de atuação o tema discutido nos autos¹.

Nesse lance, o dispositivo traz 3 (três) requisitos alternativos para a habilitação como *amicus curiae*: (i) a relevância da matéria; (ii) a especificidade do tema objeto da demanda; ou (iii) a repercussão social da controvérsia.

Na hipótese, a especificidade do tema objeto da presente demanda atrai a representatividade do postulante, enquanto Poder Judiciário do Estado de São Paulo e órgão dotado de personalidade judiciária.

Com efeito, o Autor moveu ação de reparação por danos materiais e morais contra o Magistrado José Roberto Bernardi Liberal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão de supostas irregularidades cometidas por aquele, enquanto Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Araraquara, no julgamento da Execução nº 302.329.

Após o indeferimento da inicial em 20.06.2017 (fls. 438/439), a APAMAGIS requereu sua habilitação como assistente simples, o que foi deferido às fls. 551, sendo na mesma oportunidade determinada a suspensão do feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 1.027.633 (Tema nº 940 de

¹ “demonstra-se a existência de um interesse institucional por parte do *amicus curiae*, que, apesar da proximidade com o interesse público, com esse não se confunde. O interesse institucional é voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão. Esse verdadeiro interesse jurídico, diferente do interesse jurídico do assistente, porque não diz respeito a qualquer interesse subjetivo, é justamente o que legitima a participação do *amicus curiae* no processo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. juspodivm, 2016 - p. 224).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repercussão Geral). Contra tal decisão, o Autor e a APAMAGIS interpuseram recurso de agravo de instrumento, os quais aguardam julgamento.

Conforme se verifica, o Autor aponta como causa de pedir os atos praticados por Juiz no exercício de sua função jurisdicional. Trata-se, pois, de ação em que se discute a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais e eventual direito de regresso contra Magistrados.

Exsurge daí cristalino o interesse institucional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contribuir com a prestação jurisdicional objeto destes autos. Afinal, não raramente Juízes paulistas procuram a Comissão de Segurança Pessoal e de Defesa das Prerrogativas dos Magistrados por estarem sendo processados civilmente em ações similares à presente.

Hoje se acumulam no Poder Judiciário paulista ações de reparação civil ajuizadas indevida e diretamente contra Magistrados, que – longe de expressarem o princípio republicano ou o legítimo controle dos atos jurisdicionais – revelam tentativa de intimação do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, da Magistratura e verdadeiro abuso de direito.

Destarte, à luz da farta experiência institucional do TJSP com o tema especificamente discutido nestes autos (qual seja: a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais e eventual direito de regresso contra os Magistrados), com o intuito de efetivamente enaltecer e contribuir com o debate jurídico da questão, pedimos vênua para trazer à reflexão de Vossa Excelência as seguintes considerações.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é cediço, em regra, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa². **Contudo, o Pretório Excelso sedimentou o entendimento de que tal regra “não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença e nas hipóteses expressamente previstas em lei”³.**

Com fundamento na soberania inerente à própria atividade jurisdicional e no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, assentou-se que o dever do Estado de indenizar danos decorrentes de atos judiciais se restringe às hipóteses de erro judiciário. Por sua vez, no âmbito cível, o juiz responde pessoal e regressivamente nos termos do art. 143 do Código de Processo Civil, ou seja, somente em caso de dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de ofício.

Senão, vejamos.

III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS

Historicamente, a responsabilidade civil do Estado passou por diversas fases de evolução. Após superadas as teorias da irresponsabilidade do Estado e da culpa administrativa, hoje no Brasil adota-se a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual, via de regra, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna).

No exercício de suas funções atípicas e típicas, o Poder Judiciário pratica atos de duas diferentes categorias: (i) atos administrativos propriamente ditos (também denominados pela doutrina de Direito Administrativo de

² Art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

³ STF – AgRg no RE nº 833.909/SC-Ag - Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 02/05/2017; STF - AgRg no RE nº 756.753/PE-Ag - Rel. Min. ROSA WEBER, j. 10/09/2013; STF - AI nº 599.501 AgRg/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/11/2013; STF – AgRg no AI nº 803.831/SP - Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 19/03/2013; STF – RE nº 505.393-8/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 26/06/2007.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“atos judiciários”⁴; e (ii) atos judiciais, proferidos no exercício da função jurisdicional. Àqueles incide a trivial responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo 6º do artigo 37 da Carta Política de 1988. A estes, por sua vez, aplicam-se as regras específicas previstas no art. 5º, inciso LXXV da Lei Maior, art. 630 do Código de Processo Penal, artigo 49 da Lei complementar nº 35/1979 (“**Lei Orgânica da Magistratura**” – “LOMAN”) e art. 143 do Código de Processo Civil.

A distinção encontra fundamento na soberania inerente à atividade jurisdicional e conta com previsão expressa no texto constitucional, cujo artigo 5º, inciso LXXV admite a responsabilidade por atos judiciais exclusivamente na hipótese de erro judiciário⁵.

De fato, as características inerentes à jurisdição não se coadunam com a sistemática de responsabilização prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Federal. No clássico dizer de Mário Moacyr Porto:

“[o] juiz é um agente do Poder Público, um funcionário público em sentido lato, mas um funcionário de categoria especial, não só porque um dos poderes do Estado se exterioriza através de sua atividade judicante, como pelas peculiaridades e prerrogativas das suas funções, o que o distingue das demais categorias de funcionários da Administração Pública”⁶.

A jurisdição constitui a função estatal (tipicamente exercida pelo Poder Judiciário) de solucionar conflitos concretos com definitividade, segundo o devido processo legal. Com efeito, a observância do devido processo legal faz incidir diversos outros princípios (dentre eles: o contraditório, a coisa julgada, a recorribilidade das decisões judiciais, o livre convencimento motivado e a independência funcional dos Magistrados), os quais incutem à função jurisdicional

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30ª ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 731-732. Em idêntico sentido: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27ª ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 735-737.

⁵ Art. 5º, LXXV: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

⁶ PORTO, Mário Moacyr. Temas de responsabilidade civil. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, p. 146.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

características peculiares, que inviabilizam a aplicação pura e simples da Teoria do Risco Administrativo.

Nessa linha de raciocínio, José dos Santos Carvalho Filho leciona que os atos judiciais típicos (dentre os quais se inserem as sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias) são protegidos pelos princípios da soberania do Estado, da recorribilidade dos atos jurisdicionais e da coisa julgada:

“os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular a sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, o instituto da coisa julgada, aplicável às decisões judiciais, tem o intuito de dar definitividade à solução dos litígios, obediente ao princípio da segurança das relações jurídicas. Se a decisão judicial causou prejuízo à parte e esta não se valeu dos recursos para revê-la, sua inércia a impede de reclamar contra o ato prejudicial. Se, ao contrário, o ato foi confirmado em outras instâncias, é porque tinha ele legitimidade, sendo, então, inviável a produção de danos à parte”⁷.

Bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei, em regra, o art. 37, parágrafo 6º, da Lex Mater não se aplica aos atos judiciais, praticados com observância ao devido processo legal:

“A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença, previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal,

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30ª ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 732.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como nos casos previstos em lei, **a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos judiciais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico**” (g.n.)⁸.

“A responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de contenção da atividade do Estado na atividade jurisdicional regular. No caso dos autos, não houve prisão além de tempo fixado em sentença, nem erro judiciário. A mera denúncia pelos promotores não enseja dano moral indenizável, mesmo que posteriormente o acusado tenha sido considerado inocente. Precedentes”⁹ (g.n.).

No mesmo sentido: STF – AgRg no RE 756.753/PE-Ag - Rel. Min. ROSA WEBER, j. 10/09/2013; STF - RE 505.393-8/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 26/06/2007 e STF - AI nº 599.501 AgRg/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/11/2013.

Com efeito, o artigo 630 do Código de Processo Penal dispõe que o Tribunal poderá, em sede de revisão criminal, fixar justa indenização por erro judiciário, a ser liquidada no juízo cível contra a União ou pelo Estado, conforme o caso. Mesmo assim, a lei processual penal ressalva que a indenização não será devida nas hipóteses de culpa do impetrante ou de ação penal privada¹⁰.

Frise-se que, de acordo com a sistemática atual, nenhuma indenização será devida pelo Estado por eventuais danos decorrentes de sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias proferidas em ações cíveis. Nestes casos, impõe-se à parte ou ao terceiro o ônus da impugnação dos atos judiciais que por ventura lhe causem prejuízos, sobretudo após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Código de

⁸ STF – AgRg no AI nº 803.831/SP - Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 19/03/2013.

⁹ STF – AgRg no RE nº 833.909/SC-Ag - Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 02/05/2017.

¹⁰ *In verbis*: “**Art. 630, CPP.** O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. § 1º - Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. § 2º - **A indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; b) se a acusação houver sido meramente privada**” (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil), cujo artigo 6º imprime dever de cooperação às partes e sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva**. Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mecanismos de defesa diversos, além de incidentes processuais, recursos e ações próprias especificamente voltadas à impugnação dos atos judiciais.

Destarte, a responsabilidade civil do Estado por ato judicial é excepcional e somente tem lugar no âmbito de ações criminais, nas hipóteses de erro judiciário, conforme prescrito no art. 5º, inciso LXXV da Carta Magna e artigo 630 da Lei Processual Penal.

É bem verdade que o inciso LXXV também contempla a possibilidade de indenização por parte do Estado daquele “que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Contudo, o caso não diz respeito a ato judicial, mas sim ato administrativo praticado posteriormente à decisão judicial, em sede administrativa de cumprimento e execução da pena¹¹, motivo pelo qual se reitera que a única hipótese de responsabilidade civil do Estado por ato judicial prevista na Constituição diz respeito ao erro judiciário.

IV – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MAGISTRADOS

Por corolário, a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais não se confunde com a responsabilidade civil dos Magistrados.

Como explicitado acima, a responsabilidade civil do Estado por ato judicial encontra-se excepcionalmente prevista no artigo 5º, inciso LXXV da Carta Política de 1988 e art. 630 do Código de Processo Penal, somente sendo admitida nas hipóteses de erro judiciário. Por sua vez, a responsabilidade civil

¹¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito administrativo. 2ª ed., rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. juspodivm, p. 349.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Magistrados é disciplinada pelo artigo 49 da LOMAN e artigo 143 do Código de Processo Civil, cujas disposições são bastante similares. Confira-se:

“**Art. 49, LOMAN.** Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

- I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias”.

“**Art. 143, CPC/15.** O juiz responderá, civil e **regressivamente**, por perdas e danos quando:

- I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias” (g.n).

Conforme se verifica, a responsabilidade civil dos juízes é também demasiadamente restrita, limitando-se aos casos de dolo, fraude ou recusa imotivada de providência que deva ser tomada de ofício ou a requerimento da parte. Nem mesmo a culpa é capaz de ensejar responsabilização pessoal do juiz:

“É uníssona a doutrina em afastar a culpa como elemento suficiente para a condenação do juiz ao ressarcimento de danos que sua atividade tenha proporcionado. O texto legal trata da responsabilidade pessoal do juiz, o que não se confunde com a responsabilidade do estado (art. 37, § 6º, CF)”¹².

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. juspodivm, 2016, p. 238.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda assim, não se admite que a ação seja ajuizada diretamente contra o Magistrado. Nesse sentido, destaca-se o Agravo de Instrumento nº 254.55-4/5-00 de Relatoria do eminente Desembargador Paulo Dimas Mascaretti:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS --Rejeição pelo Juízo *a quo* das arguições de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta articuladas na contestação - Autor que não cogita da responsabilização solidária da União Federal, o que desborda da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar a causa, tal como posta na petição inicial - Extinção anômala do feito que, todavia, se mostra pertinente na espécie, por ilegitimidade passiva *ad causam* - Magistrado que é um agente público. exercendo junção da soberania do Estado, razão pela qual não se pode lançar nos seus ombros, originariamente, a responsabilidade por eventual fato danoso na atividade judiciária. sob pena de ficar comprometida, em detrimento da sociedade. sua independência e autonomia - Doutrina e jurisprudência que de há muito vim assentando que os atos jurisdicionais geram a responsabilidade objetiva do Estado, quando ocasionam prejuízos materiais e morais – Incidência, no particular, do disposto no art. 37, § 6º da CF - De outro lado, empenhada a responsabilidade civil do Estado, o juiz, cujo comportamento se mostre maculado por dolo ou fraude, pode ser alcançado pelo mecanismo da regressividade. Igualmente previsto no preceito constitucional - Existência, destarte, de um sistema de responsabilização civil aplicável a atos judiciais em geral, plenamente eficaz, que arreda a pertinência da ação direta contra o agente político. haja vista o seu efeito intimidatório altamente pernicioso no Estado de Direito - Agravo provido para o fim de extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC” (TJSP – AI nº 254.55.4/5-00, j. 11.02.2003, j. 11.02.2003 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

Se a redação do artigo 133 do Código de Processo Civil de 1973¹³ ainda dava margem à discussão, o novo Código de Processo Civil extirpou

¹³ Art. 133, CPC/1973. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer dúvida sobre a questão, ao dispor que “o juiz responderá civil e **regressivamente**”. Atentos à redação da novel legislação, os processualistas assinalam que:

“Por fim, quanto as novidades trazidas no novo Código sobre o art. 143, ambas estão contidas no seu caput e podem ser assim resumidas: a primeira, de menor relevância, diz respeito a indicação expressa de que se trata de responsabilidade civil do juiz, de maneira que ficam ressalvadas as responsabilidades penal e administrativa, sendo que tal indicação tem caráter meramente expletivo, uma vez que, mesmo na sua ausência, a conclusão a se chegar deveria ser rigorosamente a mesma, devido a alusão expressa as perdas e danos.

A segunda alteração regulada pelo novo Código tem feição bem mais relevante e atinente à indicação de que se trata de responsabilidade regressiva. Nesse aspecto, é possível concluir que, **a partir da sua entrada em vigor, a parte ou o terceiro prejudicado não se acharão mais autorizados a ajuizar demanda reparatória direta e exclusivamente contra o juiz, devendo acionar o Estado, a quem caberá voltar-se em regresso contra o magistrado a quem se atribua a responsabilidade pelo dano** decorrente das condutas indicadas nos incs. I e II do art. 143, combinado com o seu parágrafo único” (g.n)¹⁴.

Não se desconhece a atual divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de a vítima propor ação diretamente contra o agente público causador do dano. Tal questão será definitivamente decidida pelo Pretório Excelso sob o regime de repercussão geral (**Tema 940**: Recurso Extraordinário no qual se discute, com base no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da administração pública, formalizar ação judicial

requerimento da parte. Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

¹⁴ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda [et. al.] (coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 410.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente contra o agente público responsável pelo ato lesivo – RE nº 1.027.633)¹⁵. Todavia, o desfecho da celeuma não alcançará as hipóteses de responsabilidade civil por atos judiciais. Primeiramente, porquanto, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, parágrafo 6º da Constituição não se aplica aos atos judiciais. Demais disso, a responsabilidade civil dos Magistrados encontra-se prevista em leis específicas (LOMAN e CPC), que dispõem expressamente que o juiz responderá civil e **regressivamente** exclusivamente nos casos de dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de ofício.

Destarte, em qualquer hipótese (seja ela de responsabilidade civil do Estado por erro judiciário ou de responsabilidade civil do juiz por dolo, fraude ou recusa imotivada de providência que deva tomada de ofício ou a requerimento da parte), não se admite o ajuizamento de ação de reparação de danos diretamente contra o Magistrado. Em caso de erro judiciário, a Constituição é expressa no sentido de que “**o Estado** indenizará o condenado por erro judiciário”. De igual forma, o Código de Processo Civil foi inequívoco ao prever que “o juiz responderá, civil e **regressivamente**, por perdas e danos”.

Nessa mesma linha de raciocínio, Edmir Netto de Araújo há tempos concluiu que:

“[o] sistema da responsabilização estatal aplicável a atos judiciais em geral, inclusive os praticados por funcionários públicos juízes, é o da responsabilidade objetiva do Estado, fundado no risco integral, cabendo ação regressiva contra o agente público causador do dano, em caso de dolo ou culpa, **mas jamais a ação direta**”¹⁶.

¹⁵ De um lado, o Supremo Tribunal Federal defende a tese de que o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra “dupla garantia”. A primeira em favor do particular lesado, que poderá ajuizar ação reparatória contra o Estado, que decerto detém recursos para pagar, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. A segunda em favor do agente público que somente poderá ser acionado pelo Estado, em ação regressiva (STF - RE nº 327.904, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 15/08/2006; RE nº 344.133, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 09/09/2008; RE nº 720.275/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 10/12/2012). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que cabe à vítima decidir contra quem irá litigar (STJ - REsp nº 1.325.862/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 5/9/2013).

¹⁶ ARAÚJO, Edmir Netto de. Responsabilidade do estado por ato judicial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 68 e 181.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal sistemática também encontra fundamento nos princípios do contraditório, da coisa julgada, da recorribilidade das decisões judiciais, do livre convencimento motivado e da independência funcional dos Juízes.

Por tais razões, não se pode lançar sobre os ombros do Magistrado, originariamente, a responsabilidade por eventual fato danoso na atividade judiciária, sob pena de ficar comprometida, em detrimento da sociedade, sua independência e autonomia. Nesse passo, Arruda Alvim leciona que:

“A irresponsabilidade pessoal do juiz, significa uma defesa do magistrado, que, em si mesma, leva a um engrandecimento da própria independência do juiz, e, portanto, do Judiciário. Se o juiz, além dos casos apontados, se sentisse ameaçado, é certo que passaria a ser um juiz timorato, a todo momento, com medo de errar; quando mais não fosse, a sua intensa responsabilidade, faria com que a máquina judiciária emperrasse. Disto tudo, pois, deflui que a pessoa do juiz e seu patrimônio, salvo casos gravíssimos, deverão ficar a salvo de responsabilidade, por atos jurisdicionais ou mesmo materiais que pratique”¹⁷.

À evidência, a soberania do Poder Judiciário e a necessidade de afastar qualquer influência ilegítima no exercício funcional dos Magistrados não significa imunidade. Além de sanções disciplinares, a própria Constituição Federal prevê expressamente que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário (art. 5º, inciso LXXV, da Lei Maior e art. 630 do Código de Processo Penal). Nada obstante, o juiz, cujo comportamento se mostre maculado por dolo, fraude ou que se negue a tomar providência imposta de ofício ou requerida pela parte, pode ser alcançado pelo mecanismo da regressividade, conforme previsto na Lei Orgânica da Magistratura (art. 49) e no Código de Processo Civil (art. 143).

Em arremate, consigna-se o posicionamento de Mauro Cappelletti quanto às vantagens do sistema exclusivamente regressivo de responsabilização dos magistrados:

¹⁷ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Código de Processo Civil Comentado, Vol. 5, São Paulo: Editora revista dos tribunais, p. 302.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“em vários países a responsabilidade substitutiva do Estado, por atos conexos às funções judiciárias, absorve totalmente a responsabilidade pessoal do juiz, deixando espaço apenas à ação regressiva do Estado contra o juiz. Indiquei essa solução como a mais avançada e sofisticada, pois conjuga e concilia as duas finalidades vitais nesta matéria: a finalidade de garantir à vítima remédio seguro - uma maneira, seria o caso de dizer, de 'socialização', ou, se se prefere, de 'fiscalização' do risco - e a 'finalidade-escudo', de proteger, dessa forma, o juiz contra ações vexatórias”¹⁸.

Como se vê, há um sistema de responsabilização civil aplicável aos atos judiciais em geral, plenamente eficaz, que arreda a possibilidade de ação direta contra o agente político, haja vista o seu efeito intimidatório e altamente pernicioso para o Estado Democrático de Direito.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 138 e seguintes do CPC, pleiteia-se a habilitação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como *amicus curiae* na presente ação, bem como a extinção da ação sem julgamento do mérito (por ilegitimidade passiva – art. 485, VI, CPC) em relação ao Magistrado José Roberto Bernardi Liberal. Subsidiariamente, pleiteia-se a improcedência da ação em relação àquele Juiz de Direito.

Por fim, sem prejuízo das publicações realizadas à D. Fazenda Pública do Estado de São Paulo, requer-se que estas sejam endereçadas e publicadas também em nome das advogadas abaixo: (a) **DRA. PILAR ALONSO LÓPEZ CID**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo OAB/SP sob nº 342.389, com domicílio profissional situado na Praça da Sé, s/n, Palácio da Justiça, sala 410, Centro, telefone: (11) 3117 2437, e-mail:

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. Juízes irresponsáveis. Fabris, Sérgio Antonio (trad.). Porto Alegre: 1989, Editora fabris, p. 62.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

palcid@tjsp.jus.br; e (b) **DRA. SOLANGE SUGANO**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo OAB/SP sob nº 189.357, com domicílio profissional situado na Praça da Sé, s/n, Palácio da Justiça, sala 410, Centro, telefone: (11) 3117 2438, e-mail: solangesugano@tjsp.jus.br.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PILAR ALONSO LÓPEZ CID

Advogada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

OAB/SP nº 342.389